



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S
TERCEIRA CÂMARA

RC

PROCESSO Nº 10845-005247/89.11

Sessão de 26 AGOSTO de 1.99 4 **ACORDÃO Nº** 303-28.005

Recurso nº.: 116.398

Recorrente: CIA DE NAVEGAÇÃO MARITIMA NETUMAR

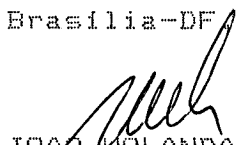
Recorrid DRF-SANTOS / SP

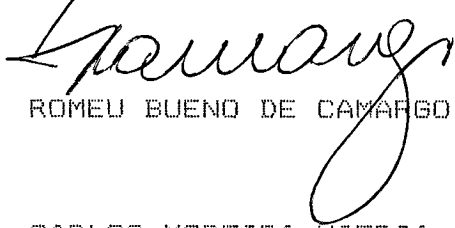
Admissão temporária . O controle de estoque de con-
tainers deve ser unitário IN n. 09/86, art. 309 I
310 R.A, telex-circular de origem administrativa não
pode ditar regras de procedimentos. Recurso desprovi-
do.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provi-
mento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

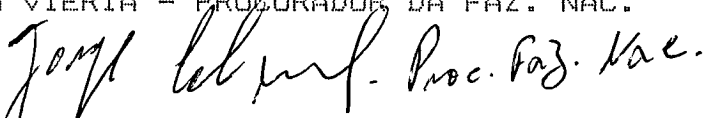
Brasília-DF em 26 de agosto de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO - RELATOR

CARLOS MOREIRA VIERIA - PROCURADOR DA FAZ. NAC.

VISTO EM **22 JUN 1995**


Carlos Moreira Vieira - Proc. Faz. Nac.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: SANDRA MARIA FARONI, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, CRISTOVAM
COLOMBO SOARES DANTAS, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, SERGIO SILVERIA
MELO, RAIMUNDO FELINTO DE LIMA (suplente). Ausente a Conselheira
MALVINA CORUJO AZEVEDO LOPES.

MF -- TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES -- TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.398 -- ACORDÃO N. 303-28.005
RECORRENTE : CIA DE NAVEGAÇÃO MARITIMA NETUMAR
RECORRIDA : DRF-SANTOS - SP
RELATOR : ROMEU BUENO DE CAMARGO

R E L A T O R I O

Contra a Empresa acima qualificada foi lavrado auto de infração por ter verificado o AFTN, que 425 containeres relacionados as folhas 02/23, admitidos no país sob regime especial de admissão temporaria, haviam ultrapassado o prazo de 06 (seis) meses de permanência, contados da data de sua entrada, não tendo sido apresentada a DUC de prorrogação, infringindo, assim, a IN-SRF 09/86 CAP. III, item 8 C.C. CAP.VI, item 26 da mesma IN. e com o art. 309 item I e 310 do R.A. além de não estarem satisfeitos os itens do art. 307 do R.A.

Em sua impugnação a empresa alega que várias unidades da lista de cofres da carga objetos da autuação saíram com carga de exportação ou vazias ou estão no país internadas com a devida autorização do Ministério da Fazenda; que o controle dos containeres é quantitativo no entendimento do Dr. Jupy de Barros Noronha.

Ao se manifestar sobre a impugnação o autor do feito sustenta a alegação de que alguns containeres já teriam sido exportados com cargas ou vazios não procede visto que as datas de saídas cotejadas com as de entrada demonstram que os mesmos permaneceram muito mais de 06 (seis) meses na zona secundária sem prorrogação de prazo; que procede a alegação segundo a qual alguns containeres não deveriam constar do processo por estarem sendo empregados na cabotagem, em consequência elabora novo cálculo; que a legislação não fala em controle quantitativo em nenhum momento, só unitário; que uma vez expirado o prazo da admissão temporária sem que se verifique a reexportação da unidade de carga e não se cumprido nenhum item do art. 307 do R.A. executar-se-á o termo de responsabilidade; que poderia considerar não passível de impugnação a cobrança do crédito relativo a termo de responsabilidade de acordo com o Acórdão do 3. C.C n. 303-25.472/89; encerra propondo que seja julgado procedente em parte a ação fiscal para exigir da autuada o reconhecimento do Crédito Tributário nos valores originais apontados no A.I. de Fls. 01 e alterados às Fls. 81.

A decisão de primeira instância, considerando os fundamentos de fato e de Direito expostos no relatório apresentado pelo autuante julgou procedente em parte a ação fiscal para exigir da autuada o Crédito Tributário nos valores propostos pelo autor do feito em sua manifestação de Fs. 83/87.


Antes de ter sido intimado da decisão de 1a. instância, em 29.08.89, a empresa apresentou petição requerendo cancelamento do auto de infração de Fs. 1 e o arquivamento do processo tendo em vista estar demonstrado inequivocamente que o controle de containeres é quantitativo e não unitário. além da determinação expressa do Sr. Secretário da Receita Federal, contida no telex-circular n. 4331, onde determina a suspensão até segunda ordem de todas as ações fiscais e demais procedimentos processuais relativos a apurações de cumprimentos de prazo, pelos contribuintes nos regimes especiais aduaneiros de admissão temporária de containeres, nos moldes da INSRA 09/86, com base em tal telex requer o cancelamento da intimação e a adoção de providências para que o andamento do processo continue susgado até segunda ordem da SRF-BRASILIA.

Posteriormente, em 15.01.90, após ter sido intimada da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, a Empresa apresentou à Delegacia da Receita Federal uma petição (onde apresenta suas razões de defesa) invoca o referido telex-circular 4331 do Secretário da Receita Federal esclarecendo que nada lhe cabe aduzir, quanto a intimação para recolhimento do débito constante da decisão, pois tal providência contraria frontalmente a determinação do telex-circular. Requer ainda, o cancelamento da intimação e que o andamento do processo continue susgado.

Finalmente, em 16.11.93, o chefe da Divisão de Arrecadação da D.R.F. em Santos, propõe que seja intimada a empresa a recolher o crédito tributário.

A Empresa apresentou recurso a este conselho, sustentando em preliminar que a questão "sub-judice" havia sido resolvida no âmbito de SRF-BRASILIA em função do citado telex-circular n.4331 de 13.09.89 e que até a presente data não se tem notícia de instruções em sentido contrário. Quanto ao mérito, mantém a argumentação de que o controle de estoque de containeres de ser feito em termos quantitativo e não unitário, invocando novamente a conclusão do Dr. Jupy de Barros de Noronha.

E o relatório.



V O T O

Rejeito a preliminar arguida por entender que o telex-circular n. 4331 não tem eficácia uma vez que atos administrativos não regulam o processo legislativo, não tem força de lei, e portanto não podem ditar regras de procedimento.

Quanto ao controle quantitativo, cabe esclarecer, que a legislação em momento algum faz referência a essa forma de controle, apesar das frequentes referências da recorrente ao entendimento do ilustre Dr. Jupy Barros de Noronha no sentido de concluir pela forma quantitativa, tal entendimento não é revestido de amparo legal.

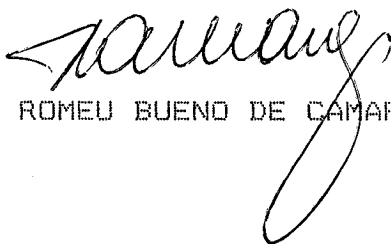
O regime especial de admissão temporária é aquele que permite a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado com suspensão dos tributos.

Os bens admitidos sob tal regime deverão atender condições estabelecidas no R.A., e atos normativos (109/90), de competência do secretário da Receita Federal.

A exigência de determinadas condições estabelece um caráter particular a cada bem admitido sob esse regime, não se podendo vislumbrar como esse caráter particular poderia ser identificado se o controle fosse quantitativo.

Pelo exposto mantenho a decisão de Primeira Instância e portanto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1994.



ROMEU BUENO DE CAMARGO -- Relator.